



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.342 - TO (2017/0200552-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO PEGORARO MONTEIRO GUIMARES
ADVOGADO : ROBSON CAVALCANTI DA COSTA E OUTRO(S) - GO018131
AGRAVADO : MARIO SIMONSEN ALVES FAQUIM
AGRAVADO : ELDO PEREIRA FARIAS
AGRAVADO : SAMUEL FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pescado cumulada com a utilização de instrumentos de uso permitido, como vara de carretilha e isca, demonstram amadorismo da conduta do denunciado e, portanto, mínima lesividade ao bem jurídico. Precedente.

2. "Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta." (REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.342 - TO (2017/0200552-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SEBASTIAO PEGORARO MONTEIRO GUIMARES**
ADVOGADO : **ROBSON CAVALCANTI DA COSTA E OUTRO(S) - GO018131**
AGRAVADO : **MARIO SIMONSEN ALVES FAQUIM**
AGRAVADO : **ELDO PEREIRA FARIAS**
AGRAVADO : **SAMUEL FERNANDES LEITE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 222-226 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Irresignado, o agravante sustenta, preliminarmente, que não é possível aplicar o enunciado da Súmula n. 83/STJ à hipótese. Argumenta que não há jurisprudência firmada quando ao tema em questão e cita alguns precedentes deste STJ que não aplicaram o princípio da insignificância a crimes haliêuticos.

No mérito, aduz que potencial ofensa ao meio ambiente já é suficiente para ensejar a tutela penal.

Assim, requer o recebimento da denúncia, com a consequente análise da proposta de suspensão condicional do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.342 - TO (2017/0200552-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO PEGORARO MONTEIRO GUIMARES
ADVOGADO : ROBSON CAVALCANTI DA COSTA E OUTRO(S) - GO018131
AGRAVADO : MARIO SIMONSEN ALVES FAQUIM
AGRAVADO : ELDO PEREIRA FARIAS
AGRAVADO : SAMUEL FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pescado cumulada com a utilização de instrumentos de uso permitido, como vara de carretilha e isca, demonstram amadorismo da conduta do denunciado e, portanto, mínima lesividade ao bem jurídico. Precedente.
2. "Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta." (REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão recorrida destacou a diferenciação existente na jurisprudência desta Corte Superior, que se justifica pelas circunstâncias fáticas que demandariam subsunções distintas.

De um lado, na hipótese de simples pesca em período de defeso, sem maiores danos, há a aplicação pacífica do princípio da insignificância. Os precedentes são da Quinta e da Sexta Turma, órgãos que compõem a Terceira Seção, competente para julgar processos criminais. A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão jurídica provocada. Precedentes.

2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a "linha de mão", sem nenhuma espécie da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200." (RHC 58.247/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016);

"PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2.

Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal." (RHC 71.380/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016);

"RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A devolução do peixe vivo ao rio demonstra a mínima ofensividade ao meio ambiente, circunstância registrada no "Relatório de Fiscalização firmado pelo ICMBio [em que] foi informado que a gravidade do dano foi leve, além do crime não ter sido cometido atingindo espécies ameaçadas."

2. Os instrumentos utilizados - vara de molinete com carretilha, linhas e isopor -, são de uso permitido e não configuram profissionalismo, mas ao contrário, demonstram o amadorismo da conduta do denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

3. Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta.

4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, restabelecendo a decisão primeva de rejeição da denúncia.

(REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

Por outro lado, diversamente do caso dos autos, conforme já salientando na decisão monocrática, há precedentes que afastam o princípio da bagatela. Entretanto, frise-se que tais precedentes possuem peculiaridades que justificam tal proceder/diferenciação, quais sejam: (a) utilização de petrechos proibidos; ou (b) apreensão de pescado com os acusados.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016).

- Na espécie, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com considerável quantidade de pescado em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, demonstrando a relevância do dano causado e o risco criado à estabilidade do meio ambiente pela prática notadamente ilícita. Precedentes.

- Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC 59.507/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PESCA EM PERÍODO DEFESO E USO DE REDE DE ARRASTO. POTENCIALIDADE DE RISCO A REPRODUÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA LOCAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, a fim de afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 - crime formal, de perigo abstrato, que prescinde, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração - àquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado pescando, com rede de arrasto e em período defeso, 3 kg de camarão, haja vista não apenas a época do ano em que foi realizado o flagrante mas também a forma como foi praticado o delito se mostrarem potencialmente capazes de colocar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco a reprodução das espécies da fauna local.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 665.254/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

Cite-se também como exemplo os precedentes trazidos pelo agravante:

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.

3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e **com petrechos proibidos para pesca**, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente.

4. Recurso especial improvido." (Grifou-se) (REsp 1620778/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do agravante, embora não haja sido apreendido nenhum pescado, pois o modus operandi - pesca praticada com petrechos proibidos (rede tipo feiteiceira, de malha 120 mm, com aproximadamente 160 m) - é capaz de colocar em risco a fauna local, por alcançar, potencialmente, as espécimes indistintamente, nas diversas fases do ciclo vital.

2. Ademais, a captura é mero exaurimento da figura típica em questão, que se consuma **com a simples utilização do petrecho não permitido**. O dano causado pela pesca predatória não se resume, portanto, às espécimes apreendidas.

3. Agravo regimental não provido." (Grifou-se) (AgRg no REsp 1651092/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Em relação ao AgRg no RHC 55.689/RO, cuja ementa a seguir colaciona-se, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preciso fazer um adendo.

Primeiro, confira-se a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A criação das Unidades de Conservação Federal de Uso Sustentável tem por escopo compatibilizar a preservação de seus recursos naturais com o seu uso pela comunidade, ou seja, regar o exercício de atividades que constituam fontes alternativas de renda, de maneira que sejam trabalhadas dentro de preceitos sustentáveis e que envolvam a gestão participativa dessas populações, mas de forma a preservar o meio-ambiente ali existente.

2. Inviável, pois, a absolvição sumária, para, por aplicação do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 daquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, **é flagrado pescando** em local proibido pela legislação vigente. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, a prescindir, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração, decorrendo a tipificação penal meramente da potencialidade de risco à reprodução das espécies da fauna local.

3. De mais a mais, "para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição e desclassificação, seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao habeas corpus." (HC n. 267.502/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 12/9/2013) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 55.689/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017, grifou-se).

Com efeito, a partir da ementa, não é possível concluir se houve apreensão de pescado ou não com o acusado na hipótese em que o recorrente pretende ver utilizada como paradigma para o caso dos autos. De todo modo, o inteiro teor, pesquisado no sítio do STJ, não deixa dúvida:

"In casu, o agravante foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 34, caput, c/c o art. 34, parágrafo único, I, ambos da Lei n. 9.605/1998 porque pescou 18kg de pirarucu, em tamanho inferior ao permitido, bem como 35 kg de tucunaré, 6 kg de Aruanã e 10kg de Acará-açu, do interior da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (fls. 12-14)." (Inteiro teor do AgRg no RHC 55.689/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

Portanto, esse precedente não pode ser utilizado no caso dos presentes autos que, como já ressaltado na decisão recorrida, não teve apreensão de nenhum peixe. Confira-se a propósito, as considerações do acórdão local sobre o caso concreto:

"Nos dizeres da denúncia, **os acusados foram flagrados transitando em uma canoa com motor de poupa e portando vários petrechos de pesca,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como vara com carretilha e isca, com a constatação de que "os denunciados pescavam no **leito do Rio Araguaia, interior da APA Meandros do Rio Araguaia**, tendo confirmado que **praticavam pesca esportiva**, modalidade também proibida no período de defeso" (fl. 02-C), período no qual a pesca é proibida, de acordo com a Instrução Normativa Interministerial n. 12, de 25/11/2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente (fls. 02A- 02E).

[...]

A conduta imputada aos denunciados não tem aptidão para lesionar o bem jurídico protegido. A acusação não tem adequação social, afigurando-se de todo insignificante para justificar a movimentação da máquina punitiva do Estado." (e-STJ, fls. 158-159, grifou-se)

Por sua vez, a sentença do Juízo de primeiro grau registrou que não houve expressiva lesão ao meio ambiente:

"Depreende-se do caderno processual que os acusados teriam sido abordados por agentes públicos no momento em que faziam pesca esportiva em período defeso pela legislação ambiental, não tendo sido constatado no momento da abordagem qualquer espécime de pescado. (vide auto de apreensão de fl. 4G).

In casu, não obstante os crimes ambientais terem a possibilidade de afetar ecossistemas inteiros, afiro, pela conduta dos acusados, baixo grau de reprovabilidade a merecer a tutela do Direito Penal.

As peculiaridades do caso demonstram que as condutas dos acusados são penalmente irrelevantes, já que não houve expressiva lesão ao meio ambiente, até porque foram apreendidos apenas os apetrechos de pesca, não tendo sido retirado espécimes do rio." (e-STJ, fl. 44)

Portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ está respaldada em jurisprudência sedimentada nesta Corte. O que justifica a variação da aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes haliêuticos, portanto, é situação do caso concreto, nos termos já explicados acima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0200552-0

AgRg no
REsp 1.689.342 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011164620144013505 11164620144013505 11173120144013505 28988820144013505
28997320144013505 37232016

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: SEBASTIAO PEGORARO MONTEIRO GUIMARES
ADVOGADO	: ROBSON CAVALCANTI DA COSTA E OUTRO(S) - GO018131
RECORRIDO	: MARIO SIMONSEN ALVES FAQUIM
RECORRIDO	: ELDO PEREIRA FARIAS
RECORRIDO	: SAMUEL FERNANDES LEITE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SEBASTIAO PEGORARO MONTEIRO GUIMARES
ADVOGADO	: ROBSON CAVALCANTI DA COSTA E OUTRO(S) - GO018131
AGRAVADO	: MARIO SIMONSEN ALVES FAQUIM
AGRAVADO	: ELDO PEREIRA FARIAS
AGRAVADO	: SAMUEL FERNANDES LEITE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.